

# **Direito**



# LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO NAS ATIVIDADES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM: ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Wendell Petrachim Araujo<sup>1</sup>

**Resumo.** Este artigo tem por finalidade realizar uma análise crítico-jurídica do emprego do Exército Brasileiro na garantia da lei e da ordem. Para tanto, inicialmente será analisada a constitucionalidade da atuação do Exército Brasileiro nas operações de Garantia da Lei e da Ordem; a “Defesa Nacional” em seus aspectos determinantes e a “Segurança Pública”, evidenciando que o Exército Brasileiro não assume papel supletivo dos órgãos policiais; por fim, delineados os institutos anteriores, há de se explorar detalhadamente os limites e possibilidades, assim como os requisitos legais de emprego. Desse modo, observar-se-ão as normas existentes que regulamentam o assunto: a própria Constituição Federal, as Leis Complementares nº 69, 97 e 117 e o Decreto nº 3.897. O tema analisado reveste-se de extrema importância na medida em que envolve o emprego da última razão de qualquer nação, na figura do poder bélico propriamente dito. Este trabalho, portanto, propõe-se a constituir fonte de consulta em caso de necessidade, com vistas a evitar o desvirtuamento do emprego das Forças Armadas por motivos políticos ou emocionais, para finalidades diversas daquelas previstas pela Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Garantia. Lei. Ordem. Defesa Nacional. Segurança Pública. Constitucionalidade.

**Abstract:** This article aims to conduct a legal analysis of critical-use of the Brazilian Army in ensuring law and order. Thus, initially there is to be considered the constitutionality of the actions of the Brazilian Army in the operations of the Guarantee Law and Order, the “National Defense” in its key aspects, and “Public Safety”, showing that the Brazilian Army is not paper suppletive police bodies, finally, the institutions outlined above, there is often to explore the limits and possibilities, as well as the legal requirements of employment. Thus, it will observe the existing rules governing the matter: the actual Constitution, the Laws Committee No 69, 97 and 117 and Decree No. 3897. The topic discussed is of extreme importance in that it involves the employment of the last ratio of any nation in the figure of the war itself. This study therefore aims to provide a source of consultation incase of need, to avoid the distortion of the employment of military, political or emotional reasons, for purposes different from those envisaged by the Law of Increased Brazilian legal system..

<sup>1</sup>Bacharel em Direito. Escola de Administração do Exército (EsAEx), Salvador. wendellaraujo@msn.com

Keywords: Guarantee. Law. Order. National Defense. Public Safety. Constitutionality.

## 1 Introdução

O presente artigo estuda a atuação do Exército Brasileiro (EB) nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), tema muito polêmico, tanto no âmbito político quanto na esfera jurídica e social. Faz-se mister identificar as possibilidades e os limites da atuação da Força Terrestre nessas atividades; analisar sua constitucionalidade e evidenciar que o EB, neste tipo de operação, não assume papel supletivo dos instrumentos de Segurança Pública.

A presente abordagem justifica-se no sentido de analisar a atuação do Exército Brasileiro nas operações de GLO, demonstrando os aspectos fáticos e formais necessários que permitam o envio de tropas bélicas na solução de conflitos internos. Vale salientar que o emprego das Forças Armadas, por sua própria natureza extrema, exige uma atenção especial da doutrina pátria, por caracterizar a última razão na defesa do Estado e das instituições democráticas, nos termos da Carta Magna.

O tema será analisado a partir da leitura da documentação indireta, quais sejam: leis,

regulamentos, portarias, diretrizes do escalão superior e teses sobre o assunto. Nesse ínterim, procuraremos evidenciar a constitucionalidade da atuação do Exército Brasileiro nas operações de GLO e também a obediência aos requisitos constitucionais e administrativos.

Ao longo da pesquisa prévia para o trabalho e no início de sua construção propriamente dita, vários foram os questionamentos que surgiram: será que a atuação do Exército Brasileiro nas operações de GLO está obedecendo aos requisitos constitucionais e administrativos, ou seja, há respaldo e justificativa para a sua atuação? Estaria o Exército Brasileiro invadindo espaço destinado à Segurança Pública, cuja atribuição constitucional é de outros órgãos, e desse modo atuando de forma supletiva à atuação das polícias? Poderia o Exército Brasileiro atuar sem haver esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal?

Para solucionar tais indagações, inicialmente, será

feita uma abordagem sobre a “Defesa Nacional”, considerando seus componentes doutrinários, dos quais se destacam as Forças Armadas; subseqüentemente será feita análise esmiuçada destas últimas, procurar-se-á enfatizar não só os princípios que as regem, mas também sua evolução na tradição constitucional brasileira, culminando com sua previsão na Carta Magna atual.

Em seguida, será analisada a “Segurança Pública” buscando-se evidenciar seus conceitos doutrinários, sua previsão na Constituição Brasileira e nas normas infralegais e comparar as atribuições das polícias ostensiva e judiciária.

Finalmente, será estudado o emprego do Exército Brasileiro nas operações de GLO, sob o prisma conceitual e legal, com a exposição dos aspectos objetivos em torno do tema.

## **2 Defesa Nacional**

Nesta seção será abordado o tópico “Defesa Nacional”, com especial ênfase no papel desempenhado pelo Exército Brasileiro no que tange à assunção dos objetivos por ela propostos.

### **2.1 Componentes de uma Política de Defesa**

Não é somente o aspecto militar que compõe uma Política de Defesa. Como a própria nomenclatura já mostra, a mesma é reflexo da situação política do país, do posicionamento adotado pela classe dominante eleita pela democracia. Dessa forma, anterior ao caráter militarista que tal política possa vir a ter, subsiste a capacidade de relacionamento da mesma com os outros atores internacionais, por meio da diplomacia. O senso comum de autopreservação demonstra que o conflito armado é a última opção a ser utilizada em caso de choque entre Nações, o que confere grande importância à diplomacia dentro de uma Política de Defesa. Tal caráter político, por sua vez, pode trazer obstáculos à Política de Defesa, na medida em que as lideranças políticas tendem a ocupar-se com problemas de mais curto prazo, urgentes, visíveis e/ou com os que lhes rendem mais votos no médio prazo.

Não obstante, apesar da existência de um esforço diplomático constante com vistas a evitar conflitos diretos, “o ponto nevrálgico e a expressão concreta final de qualquer política de defesa são a busca sistemática e competente da possibilidade de se resolver um eventual conflito armado em termos favoráveis”

(PROENÇA; DINIZ, 1998, p. 67). Para tanto, uma Política de Defesa conta com os seguintes componentes: as Forças Armadas; a estrutura integrada de comando e planejamento militar; a institucionalidade governamental para defesa; e a política declaratória e a prática concreta. Nesse contexto, será observada a participação do Exército Brasileiro dentro dessa estrutura.

## **2.2 As Forças Armadas na Constituição Federal de 1988**

As Forças Armadas estão inseridas na atual Constituição Federal no Título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas, mais especificamente no Capítulo II, composto pelos artigos 142 e 143; sendo as hipóteses de sua empregabilidade definidas naquele artigo constitucional.

O parágrafo primeiro do artigo 142 da Magna Carta estatui que lei complementar estabelecerá normas gerais de administração, preparo e emprego das Forças Armadas.

## **2.3 Princípios Constitucionais Militares**

Um princípio nada mais é do que uma diretiva que se põe acima

de qualquer outra consideração, até mesmo de ordem legal, como norma de procedimento para que se chegue a um fim útil. (MARTINS, 2003).

São delimitados em número de sete, os princípios constitucionais militares: hierarquia e disciplina, desconcentração das Forças, permanência e regularidade das Forças, subordinação das Forças, destinação estrita, obrigatoriedade do serviço militar e derrogação parcial das liberdades políticas e dos direitos fundamentais. Esse rol, entretanto, pode ser modificado a partir de diferentes interpretações. Abordar-se-á somente os princípios da hierarquia e disciplina e da destinação estrita, por guardarem extrema relação com o objetivo do trabalho (MARTINS, 2003).

“A hierarquia e disciplina não são princípios exclusivos das forças militares” (MARTINS, 2003); o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade, conforme extrai-se do Estatuto dos Militares. Traduz-se na ordenação da autoridade, necessária para fixar funções e responsabilidades em níveis diferentes, íntima à estrutura das Forças, por postos, privativos dos oficiais, e graduações das praças.

O princípio da destinação

estrita se reveste de crucial importância na medida em que visa garantir que as Forças Armadas “não venham a ser empregadas para fins circunstanciais, político-partidários ou pelas paixões de um dado momento histórico-político” (MARTINS, 2003). Para tanto, estabelece requisitos formais e materiais de emprego das Forças Armadas, pois, não obstante estejam estas sob a autoridade suprema do Presidente da República, sujeitam-se ainda mais ao texto constitucional que lhes dá validade, e que limita sua atuação. O poderio bélico é instrumento político da nação, e não dos poderes. Somente será empregado nas destinações constitucionalmente previstas, quando houver interesse nacional envolvido.

### **3 Segurança Pública**

Nesta seção, serão abordados os conceitos aplicados à Segurança Pública, de modo a explicitar as suas nuances. Em seguida, observar-se-á o tema no regime constitucional atual, que se preocupou em melhor delinear as suas competências e finalidades. Vistos os aspectos gerais da “Segurança Pública” na Constituição Federal de 1988, pormenorizaremos à questão das

polícias e de suas atribuições, de modo a delinear a competência de cada uma, e estabelecer orientações gerais para seu emprego. E, finalmente, postas as linhas gerais de atuação das polícias civis e militares, diferenciaremos as atividades de polícia ostensiva e judiciária.

#### **3.1 Conceitos de Segurança Pública: breve abordagem**

A discussão acerca do tema “Segurança Pública” é ferrenha, haja vista o mesmo envolver questões altamente controvertidas, sobretudo no que concerne à origem da violência no seio da sociedade.

A ordem e segurança públicas são institutos essencialmente internos ao país, exigindo ações intra-fronteiras do poder público. Os agentes que podem ameaçar a segurança pública são, salvo raras exceções, os próprios cidadãos brasileiros, que por motivos variados podem vir a atentar contra o ordenamento jurídico nacional, desestabilizando o cotidiano social. Eventualmente, a segurança pública pode ter ligação com fatores externos, tais como a formação de conexões internacionais de contrabando ou tráfico de seres humanos. Neste caso, faz-se necessária a

cooperação entre os Estados envolvidos no fato ilícito na busca pela resolução; ou, na falta de cooperação, a intensificação da proteção das vias de acesso ao território nacional. Todavia, não será mais da alçada da segurança pública a agressão armada de uma Nação Estrangeira, e sim da Defesa Nacional.

A Segurança Pública, na busca pela manutenção de uma paz social, faz uso de instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico. As ameaças à harmonia que deve imperar no seio da sociedade geram, em sua maioria, a necessidade de uma prevenção ou reação lastreada no uso da força, com vistas a manter as condutas individuais dentro dos limites traçados em lei.

### **3.2 A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**

É nítida a evolução do texto constitucional atual quando comparado a seus anteriores. Pela primeira vez, há a definição do que vem a ser a segurança pública, estabelecendo-se os bens jurídicos a serem protegidos pela mesma, quais sejam: a ordem pública e a incolumidade das pessoas, protegendo o bem maior do Direito, que é a vida, e por consequência a integridade física

das pessoas e do patrimônio, mantendo a postura capitalista ocidental.

Além de um direito, assim como previsto nas cartas magnas passadas, a Segurança Pública vem a ser expressamente uma responsabilidade de todos, na medida em que a harmonia social só se atinge se todos os cidadãos pautarem seus feitos de acordo com o senso comum. Destarte, é irresponsável aquele que venha a cometer ato atentatório à estabilidade cotidiana.

### **3.3 As polícias e suas destinações constitucionais**

São em número de cinco os órgãos policiais previstos na Carta Constitucional: **polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, § 1º, define a Polícia Federal como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, cujas destinações são:

[...]

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas

públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988, não paginado).

A Polícia Rodoviária Federal foi criada pelo presidente Washington Luiz em 24 de julho de 1928, através do Decreto nº 18.323, com a denominação inicial de “Polícia das Estradas”. Com a criação do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), em 1945, nascia também o atual nome.

A Polícia Ferroviária Federal tem as mesmas atribuições da anterior, só que voltada ao controle das ferrovias federais. Acontece que, pela tradicional escolha dos governos brasileiros em privilegiar o crescimento da malha rodoviária em detrimento da ferroviária, suas atribuições são exíguas, o que torna desnecessária maior abordagem a seu respeito.

As Polícias Civis, segundo a

Constituição Federal de 1988, são dirigidas por delegados de polícia de carreira, e a si incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do Exército, seguindo tradição expressa nas constituições brasileiras. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além de atribuições diversas, em sua maioria administrativas, previstas em lei, incumbe a execução da defesa civil.

### **3.4 Polícia ostensiva versus polícia judiciária**

É costumeira a classificação da atividade policial em dois grandes ramos: o da polícia administrativa e da polícia judiciária. Essa classificação, como citado anteriormente, foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao definir que seria das polícias militares a função de polícia ostensiva ou administrativa, enquanto seria das polícias civis, com a ressalva do interesse da União, a de polícia judiciária.

A polícia ostensiva tem uma

índole essencialmente preventiva; sua própria existência impõe, aos cidadãos que compõem a esfera social, a noção de que há órgão público que vai tentar impedir as ações atentatórias à ordem social, coibindo, pela presença, a atitude delituosa. Há também o pressuposto da atuação de ofício de tal polícia na repressão imediata, visando ao restabelecimento da ordem no menor intervalo de tempo possível. Sua atuação, assim sendo, dá-se para a manutenção e restauração imediata da ordem pública. Como visto, a Constituição Federal de 1988 define as polícias militares como as responsáveis por este tipo de policiamento.

A polícia judiciária, por sua vez, tem o início de sua atuação com a fase investigatória, onde há de se colher os elementos que comprovem o fato delituoso, no que tange à autoria e materialidade. Suas ações são metodizadas pelo Direito Processual Penal, e visam gerar subsídio probatório para potencial julgamento que venha sofrer o indiciado. Resta claro, pelas características acima, que há linha de diferenciação precisa entre o que seja polícia administrativa e polícia judiciária, no caso a ocorrência ou não de uma quebra na ordem pública, de um

ilícito penal (DI PIETRO, 2002). Na Constituição Federal de 1988, o desempenho dessa atividade policial cabe às polícias civis.

#### **4 Constitucionalidade da atuação do Exército Brasileiro na Garantia da Lei e da Ordem**

Nesta seção, analisar-se-á a regulamentação legal e os requisitos de emprego das Forças Armadas nas operações de GLO, observando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e o disposto em mandamentos infraconstitucionais. Posteriormente, será demonstrado o funcionamento da representação legal dos militares do Exército Brasileiro empregados nas operações de GLO por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

##### **4.1 As missões de garantia da lei e da ordem: regulamentação legal**

Após a exposição dos dispositivos constitucionais que preveem o emprego das Forças Armadas nas operações GLO, chega o momento de explorar a legislação infraconstitucional que rege o assunto, com vistas a se estabelecer os requisitos materiais e formais para tal uso do poderio militar. Prescreve o § 1º do art. 142 da CF/88: “§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na

organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.” (BRASIL, 1988, não paginado).

O texto constitucional delega à legislação complementar a incumbência de definir as normas gerais a serem observadas no emprego das Forças Armadas, em todas as suas variações, inclusive nas operações de GLO. Em 23 de julho de 1991, foi publicada a Lei Complementar nº 69, que veio a ser revogada pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Esta por sua vez, sofreu alterações recentes, com a aprovação da Lei Complementar nº 117, em 2 de setembro de 2004, que basicamente adicionou algumas disposições a seu texto. Não obstante, vigora a Lei Complementar nº 97, ainda que modificada.

O art. 15 da Lei Complementar nº 97, em seu § 2º, prevê:

[...] A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal. (BRASIL, 1999, não paginado, grifo nosso)

Novamente, a lei relaciona-se

com outra norma objetiva que regula a matéria. O ato do Presidente da República, a que se refere o texto acima, é o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas nas operações de GLO, além de dar outras providências.

#### **4.2 Requisitos e hipóteses legais de emprego**

As regras de utilização das Forças Armadas nas operações de GLO estão contidas na Lei Complementar nº 97, no Capítulo V – Do Emprego.

O art. 15 é o único contido no Capítulo V, que será estudado a partir deste momento. Seu caput é muito similar ao art. 142 da Constituição Federal de 1988, contando com o acréscimo da previsão de participação em operações de paz, além de ressaltar a autoridade suprema do Presidente da República. Analisar-se-á individualmente os requisitos em si previstos.

##### **a) A iniciativa dos Poderes Constitucionais:**

O § 1º trata da requisição de emprego das Forças Armadas pelos poderes constitucionais, por meio dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal,

sendo autorizado pelo princípio da simetria aos Governadores de Estado também fazê-lo (BRASIL, 1999). Entretanto, todos eles podem somente fazer solicitação ao Comandante Supremo, a quem cabe analisar a questão, sendo de sua competência exclusiva a decisão do emprego das Forças Armadas nas operações de GLO, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.897.

**b) O esgotamento dos instrumentos originalmente previstos:**

O requisito maior para o emprego do Exército Brasileiro em operações de GLO reside na necessidade do depauperamento de todos os instrumentos constitucionais previstos para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme preceitua o já transcrito § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 97 (BRASIL, 1999). Foi visto que os órgãos previstos pela nossa Carta Magna para o asseguramento da segurança pública são as polícias. Dentre estas, temos as Polícias Militares como as responsáveis pela preservação da ordem pública, como literalmente prescreve o § 5º do art. 144 da Constituição Federal de 1988.

**c) Esgotamento – competência e exigências para**

**declaração:**

No § 3º do art. 15, está prevista a competência e exigências para declaração do esgotamento dos meios previstos no art. 144 da Magna Carta; no caso, o Chefe do Executivo Federal, que é o próprio Comandante Supremo, ou Estadual, os governadores de Estado, podem declarar: a indisponibilidade, quando os meios existem, mas por motivos diversos não estão disponíveis, como no caso de uma greve institucional, como já ocorreu em momentos recentes; a inexistência, quando realmente não há nenhum dos instrumentos constitucionais em operação no local onde a crise foi deflagrada; ou a insuficiência, quando todos os meios existentes já foram empregados, não conseguindo dar cabo das exigências da situação. Neste último caso, o art. 4º do Decreto nº 3.897 prevê, com a anuência do Governador do Estado, que tal contingente considerado insuficiente seja empregado sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, desde que a situação enfrentada exija ou recomende tal incorporação momentânea.

**d) Hipóteses alternativas que autorizam o emprego:**

Além do esgotamento dos meios constitucionais, o art. 5º do

Decreto nº 3.897 autoriza o emprego das Forças Armadas em ocasiões em que se presume ser possível uma perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a presença de Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, bem como a realização de pleitos eleitorais. Há também as atribuições subsidiárias particulares, que serão abordadas após os requisitos.

**e) Limitações prévias à atuação das forças empregadas:**

Caso o Presidente da República julgue ser necessário o emprego das Forças Armadas em missões GLO, o art. 6º do Decreto nº 3.897 determina que ele deverá emitir sua decisão por meio de documento oficial elaborado pelo Gabinete de Segurança Institucional, que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias, ativando assim, nos termos do § 4º da Lei Complementar nº 97, os órgãos operacionais das Forças Armadas, obedecida a cadeia de comando.

Tais informações necessárias, nos moldes do art. 5º do Decreto nº 3.897, são algumas limitações que devem ser previamente definidas pelo instrumento presidencial que autoriza o emprego, especificando:

- Período de duração: a atuação

das Forças Armadas nas missões GLO deve ser episódica, como expressamente determina a lei. Tal imposição tem por finalidade deixar claro o caráter excepcionalíssimo de tal emprego, visando única e exclusivamente a restauração da ordem constitucional prevista, que deve ser mantida primariamente pelos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal. A letra legal determina, inclusive, que o tempo de duração do emprego deve ser o menor possível (BRASIL, 1999; NOBRE, 2007).

- Área de atuação: é necessária a delimitação do espaço territorial atingido pelos efeitos do esgotamento dos instrumentos constitucionais supra abordados, de modo que a presença anômala das Forças Armadas, em missões GLO, seja sentida pela menor parcela possível da população. Pelo já exposto até o momento, fica claro que este emprego não constitui a missão principal das Forças Armadas, sendo uma medida paliativa para uma situação de crise. Tais limites são extraídos também da Portaria nº 736, do Comandante do Exército, de 29

de outubro de 2004, em que é fixado que o emprego do Exército nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem será em área previamente estabelecida e por tempo determinado (COSTA; GOMES; PADILHA, 2006).

**f) Atribuições subsidiárias particulares:**

A Lei Complementar nº 117, como já dito, promoveu mudanças na Lei Complementar nº 97; dentre as quais está a estipulação das atribuições subsidiárias particulares de cada Força Armada. Para o tema do presente trabalho, é importante a citação de duas dessas atribuições conferidas ao Exército Brasileiro, através do art. 17A, por constituírem meios indiretos de emprego nas operações GLO.

A primeira de tais atribuições que se refere às missões GLO está contida no inciso III do artigo, qual seja:

“cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.” (BRASIL, 2004).

Nesta situação particular, não há o emprego de tropas em funções de policiamento ostensivo, nas

modalidades preventiva ou repressiva, e sim a utilização de unidades militares específicas, em suas atividades-fim, no auxílio indireto aos órgãos policiais, nos casos específicos de crimes com repercussão nacional ou internacional. Por exemplo: o emprego de uma Companhia de Comunicações, para suprir a ausência de policiais militares, colocando seu efetivo nas ruas, é diferente de sua utilização para estabelecimento de redes de comunicação e interceptação de informações inimigas. No primeiro caso, há o desvirtuamento da missão principal de tal subunidade militar; já no segundo caso, ela estará atuando em conformidade com o seu treinamento precípua, tendo inclusive a oportunidade de testar, em situações reais, sua capacidade operacional.

A segunda atribuição subsidiária particular do Exército, referente às missões GLO, está prevista no inciso IV do artigo, verbis:

[...]

atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: patrulhamento;

revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito (BRASIL, 2004, não paginado).

### **4.3 Representação legal dos militares do EB empregados nas missões GLO**

O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, instituiu o Código Penal Militar (CPM), que basicamente prevê os crimes militares em tempo de paz e guerra. A Lei Complementar nº 97, em seu art. 15, § 7º, define que tanto o emprego como o preparo das Forças Armadas nas operações GLO, são considerados atividades militares para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do CPM.

Ora, torna-se evidente a importância da definição do preparo/emprego nas missões GLO como atividades equiparadas às constantes na alínea acima citada, pois a tipificação do crime passa a ser de acordo com o Código Penal Militar, correndo a ação penal na esfera militar.

Há, contudo, nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 3.897, a previsão de que a AGU prestará ao Ministério da Defesa a assistência jurídica necessária à execução das operações GLO e também há de assessorar ou representar judicialmente os militares ou

servidores civis que venham a responder a inquérito policial ou processo judicial em decorrência de seu emprego nas missões GLO. Tal previsão também está presente nas atribuições institucionais da AGU, na lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 22 ( COSTA; GOMES; PADILHA, 2006; BRASIL, 2001).

### **5 Conclusão**

As Forças Armadas, como citado na introdução, constituem a última razão na defesa da Pátria, constituindo o principal componente de uma Política de “Defesa Nacional”. São constituídas por tropas cotidianamente treinadas para o engajamento em combate com tropas inimigas, fardadas, tendo por objetivo precípua a manutenção da integridade do território nacional, mediante a destruição da força adversa. Nos tempos de paz, mantêm uma rotina de auto aperfeiçoamento, com vistas a manter plenas suas capacidades operacionais, engatilhadas através de uma prontidão efetiva.

Os órgãos policiais, juntamente com os Corpos de Bombeiros Militares, estão previstos no art. 144 da nossa Lei Maior, como os responsáveis

diretos pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Convém lembrar que a Carta Magna prevê, em seu art. 142, dentre as destinações das Forças Armadas, a atuação em operações de GLO. Sendo esta, à primeira vista, uma atribuição das polícias, foi objetivo do presente artigo realizar uma análise crítica aprofundada, de modo a dirimir as dúvidas concernentes a essa previsão constitucional.

Desse modo, foi constatado que a lei confere a tal modalidade de emprego um caráter excepcional e subsidiário, ao determinar que o mesmo só é autorizado, via de regra, quando há o esgotamento dos meios constitucionais previstos no art. 144 para a preservação da ordem pública. A exceção traduz-se nas hipóteses alternativas, modalidades de missão GLO que podem ser efetivadas sem tal esgotamento, como é o caso dos eventos que contam com a presença de Chefes de Estado ou os pleitos eleitorais. Em ambos os casos, vai haver apenas o reforço episódico dos meios existentes. Há, por fim, as atribuições subsidiárias particulares, previstas na Lei Complementar nº 97, em seu art. 17A, dentre as quais se encontram o apoio indireto aos

órgãos policiais e a atuação na faixa de fronteira.

Enfim, é constitucional e respeitoso aos mandamentos infraconstitucionais, o emprego do Exército Brasileiro nas operações GLO, sendo, contudo, imprescindível a fiscalização da sociedade, sobretudo dos profissionais da área jurídica, de modo que os requisitos contidos no ordenamento jurídico sejam verificados e que tanto a Defesa Nacional quanto a Segurança Pública sejam resguardadas por meio da manutenção da efetividade dos instrumentos a elas destinados pela ordem constitucional.

## 6 Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao3.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3.htm)>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3 897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2001/D3897.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2001/D3897.htm)>.

Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.346, de 24 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o estatuto dos militares. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm)>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999: Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso

em: 01 abril 2009. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp117.htm>>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

COSTA, Liliane Vinhas Silva da; GOMES, Cícero Rodrigues de Oliveira; PADILHA, Adones José Gonçalves. **Poder de Polícia nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem**. Revista Científica da Escola de Administração do Exército, Salvador, ano 2, n. 3, p. 120-137, 2º Semestre de 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DINIZ, Eugênio; PROENÇA JR, Domício. **Política de Defesa no Brasil: uma análise crítica**, Brasília: Humanidades, 1998.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Comando. Portaria nº 736 do Comandante do Exército, de 29

de outubro de 2004. Diretriz Estratégica de GLO: regula o emprego da Força Terrestre em ações de GLO. Brasília, DF. Disponível em: <<http://intranet.coter.eb.mil.br/2sch/glo/documentos/port736.pdf>>. Acesso em: 01 abril 2009. Não paginado.

jun. 2009 .

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LAZZARINI, Alberto Álvaro. **A segurança pública e aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Revista A Força Policial, n.º.05. Jan./mar. São Paulo. 1995.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em:<<http://www1.jus.com.br/doutorina/texto.asp?id=3854>>. Acesso em: 8 junho 2009.

NETO, Diogo F. de M. **Direito Administrativo da Segurança Pública** – Direito Administrativo da Ordem Pública, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NOBRE, Thiago Lacerda. **A falência da segurança pública nos Estados e a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1392, 24 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9794>>. Acesso em: 8